

As novas decisões do governo para a economia

Abaixo segue a íntegra da Resolução nº 1.307 do Banco Central que estabelece os limites para o diferencial máximo ("spread") entre as taxas de captação e de contratação de operações de crédito cobrado pelas instituições financeiras:

"RESOLUÇÃO N° 1.307"

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.585, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 22.04.87, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso XVII, da referida Lei,

RESOLVEU:

I — As instituições financeiras, nas operações de capital de giro, através de empréstimos em conta e descontos, efetuadas com pessoas jurídicas, deverão observar os limites abaixo para o diferencial máximo entre as taxas de captação e de contratação de operações de crédito:

a) bancos comerciais de grande porte e instituições ligadas à Caixa Econômica Federal: 4% (quatro por cento) ao ano;

b) bancos comerciais de pequeno e médio porte e demais instituições financeiras: 5% (cinco por cento) ao ano.

II — Nas operações de repasses de recursos internos e externos, o diferencial de taxas fica limitado ao máximo de 4% (quatro por cento) ao ano, excetuando-se desta limitação as operações vinculadas a linhas de crédito com destinação específica do Banco Central, as quais obedecem às disposições estabelecidas na regulamentação pertinente.

III — Não permitir a utilização, por parte das instituições financeiras, de qualquer tipo de procedimento que possa resultar em elevação das taxas de juros para os tomadores, tais como retenção de parte do valor do empréstimo, exigência de compra de ações, aplicação em títulos emitidos pelo credor, ou por empresas ligadas, com remuneração inferior à taxa do empréstimo, bem como a obrigatoriedade de o cliente fazer seguros de qualquer tipo e outros artifícios que ensejam o aumento do custo final de operações de crédito.

IV — O disposto nesta Resolução não se aplica às operações mencionadas no item VI da Resolução nº 1.221, de 24.11.86, e às previstas na alínea "c" da Circular nº 1.130, de 12.02.87.

V — O Banco Central poderá adotar medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução e, quando conveniente, alterar os limites fixados nos itens I e II.

VI — O descumprimento das disposições desta Resolução e normas complementares sujeitará os infratores às penalidades previstas em Lei.

VII — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 23 de abril de 1987.

Francisco Roberto André Goss

Presidente

Banco Central, que regulamenta as operações das linhas especiais de crédito criadas para o financiamento ao setor produtivo:

RESOLUÇÃO N° 1.308

O BANCO CENTRAL DO BRASIL na forma do artigo 9º da Lei nº 4.585, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 22.04.87, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso XVII, da referida Lei.

RESOLVEU:

I — Autorizar o Banco Central a criar linha especial de refinanciamento a bancos comerciais, destinada a acolher operações de refinanciamento de capital de giro a empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, cuja receita bruta anual não seja superior a 437.500 (quatrocentas e trinta e sete mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

II — O limite de refinanciamento por banco será de 10% (dez por cento) da respectiva exigibilidade dos recolhimentos compulsórios sobre depósitos a vista e sob aviso.

III — Na apuração da receita bruta anual a que alude o item I desta Resolução, será considerado o ano civil anterior ao da contratação do financiamento, tomando-se por referência o valor nominal da Obrigações do Tesouro Nacional do mês de janeiro do mesmo exercício.

IV — A destinação dos recursos da linha especial de que se trata deverá limitar-se, por empresa, a 3.125 (três mil, cento e vinte e cinco) Obrigações do Tesouro Nacional, por banco, tomando o seu valor nominal vigente no mês da contratação do financiamento.

V — As operações mencionadas no item I terão os seguintes custos financeiros, irrevogáveis no prazo do contrato:

a) para a operação de Financiamento: remuneração não superior à variação das Letras do Banco Central, acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês, que serão capitalizados nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias;

b) para a operação de refinanciamento: remuneração equivalente à remuneração das Letras do Banco Central.

VI — As operações de financiamento serão contratadas pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

VII — A amortização das operações de financiamento de que trata esta Resolução deverá observar o seguinte critério:

a) nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias deverá haver mensalmente pagamento equivalente a 7% (sete por cento) sobre o valor de principal;

b) o saldo devedor da operação deverá ser liquidado em 30 (trinta) prestações mensais iguais e sucessivas, corrigidas pela variação das LBC acrescidas de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

VIII — A amortização das operações de refinanciamento, aos custos previstos no item V, b, observará o mesmo critério estabelecido no item anterior, sendo que, nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias, os bancos comerciais deverão recorrer ao Banco Central 6,5% (seis e meio por cento) do valor de principal.

IX — As operações objeto de refinanciamento na forma desta Resolução não se sujeitarão

ao contingenciamento imposto pelas Resoluções nºs 1.010, de 02.05.85, 1.135, de 15.05.86 e 1.187, de 05.09.86, e deverão ser precedidas de exame da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e autorização do Ministro da Fazenda, observada a legislação em vigor.

X — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 23 de abril de 1987.

Francisco Roberto André Goss
Presidente

Financiamento aos estados

Abaixo segue a íntegra da Resolução nº 1.309 do Banco Central que cria as linhas especiais de refinanciamento a bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento destinadas a acolher operações de empréstimo a estados e municípios e respectivas entidades autárquicas:

"RESOLUÇÃO N° 1.309"

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.585, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 22.04.87, com base no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.323, de 11.04.79, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 85.776, de 26.02.81, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso XVII, da referida Lei.

RESOLVEU:

I — Autorizar o Banco Central a criar linha especial de refinanciamento a bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento, destinada a acolher operações de empréstimo a estados e municípios e respectivas entidades autárquicas, de que tratam os itens I e II da Resolução nº 348, de 13.11.75.

II — As operações mencionadas terão os seguintes custos financeiros, irrevogáveis no prazo do contrato:

a) para a operação de empréstimos: remuneração não superior à variação das Letras do Banco Central, acrescida de 12% (doze por cento) ao ano;

b) para a operação de refinanciamento: remuneração equivalente à variação das Letras do Banco Central acrescida de 8% (oito por cento) ao ano.

III — Reduzir para 0 (zero) a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOTF) — de que tratam o Decreto-lei nº 1.783, de 18.04.80, e a Resolução nº 516, de 06.04.83 — incidente sobre as operações de financiamento que trata esta Resolução.

IV — As operações de financiamento deverão ser conduzidas com observância do disposto na Resolução nº 348, de 13.11.75, e regulamentação complementar.

V — Em caso de descumprimento das condições fixadas na Resolução nº 348, de 13.11.75, a respectiva operação de refinanciamento será descharacterizada e seu valor imediatamente debitado à instituição financeira.

VI — As operações objeto de refinanciamento na forma desta Resolução não se sujeitarão

II — em que administradores da instituição habilitada e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

III — em que acionista (s) com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada participe (m) com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

IV — que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente;

V — cujos administradores e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente;

VI — cujo (s) acionista (s) com 10% (dez por cento) ou mais do capital participe (m) com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente;

VII — cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvidos previamente o Banco Central.

2. Os novos limites estabelecidos deverão ser observados a partir da data de vigência desta Circular, admitindo-se que eventual excesso verificado seja eliminado em decorrência do vencimento dos títulos privados que lastreiam as operações compromissadas.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 1.106, de 14.01.87.

Brasília (DF), 22 de abril de 1987.

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Diretor

Operações no mercado ADM

Abaixo segue a íntegra da Circular nº 1.159 que altera os limites para realização de operações compromissadas no mercado de ADM:

"CIRCULAR N° 1.159"

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 30 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 30.01.86, decidiu:

a) alterar os limites para realização de operações compromissadas, de que trata o mencionado Regulamento, estabelecendo:

a.1 — instituições habilitadas na forma do artigo 7º — até 30 (trinta) vezes a base do cálculo, observando o seguinte:

1 — até 2 (duas) vezes, para operações com quaisquer títulos;

II — acima de 2 (duas) até 15 (quinze) vezes:

— para operações com títulos públicos federais, estaduais e municipais; e/ou

— para operações com títulos privados pactuadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III — acima de 15 (quinze) até 30 (trinta) vezes, para operações com Letras do Tesouro Nacional, Obrigações do Tesouro Nacional e Letras do Banco Central;

a.2 — instituições habilitadas na forma do artigo 8º — até 15 (quinze) vezes a base do cálculo, observando o seguinte:

1 — até 2 (duas) vezes, para operações com quaisquer títulos;

II — acima de 2 (duas) até 15 (quinze) vezes, para operações com Letras do Tesouro Nacional, Obrigações do Tesouro Nacional e Letras do Banco Central;

b) estabelecer que as instituições habilitadas na forma dos artigos 7º e 8º do citado Regulamento, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados, deverão observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou coobrigação de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou coobrigação de empresas ligadas à própria instituição habilitada;

c) para efeito do disposto na alínea precedente, considerar-se ligada a empresa:

1 — em que a instituição habilitada participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de abril de 1987.

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Diretor

Prazo maior para operações

Abaixo segue a íntegra da Circular nº 1.158 que autoriza as sociedades de crédito, financiamento e investimento a ampliar para até dois meses o vencimento das operações de crédito contratadas por quatro meses:

"CIRCULAR N° 1.158"

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no item IX da Resolução nº 1.094, de 20.02.86, e na Resolução nº 1.228, de 20.03.87, decidiu permitir às sociedades de crédito, financiamento e investimento dilatar em até 2 (dois) meses o vencimento das operações de financiamento contratadas com prazos de até 4 (quatro) meses, quando necessário para ajustamentos de saldos devedores.

Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de abril de 1987.

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Diretor

Prorrogado prazo a fundos

Abaixo segue a íntegra da Circular nº 1.160 às institui-

cões administradoras de fundos de renda fixa:

"CIRCULAR N° 1.160"

As Instituições Administradoras de Fundos Mútuos de Renda Fixa

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada nesta data, com base no disposto no item II da Resolução nº 1.288, de 20.03.87, decidiu prorrogar, até o dia 29.03.87, o prazo de que trata o inciso I da alínea "b" do item 1 da Circular nº 1.147, de 20.03.87.

2. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 22 de abril de 1987

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Diretor

Albano Franco faz elogio às medidas

O presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), senador Albano Franco, em entrevista na manhã de ontem, elogiou as medidas econômicas anunciadas pelo governo federal

2. Os novos limites estabelecidos deverão ser observados a partir da data de vigência desta Circular, admitindo-se que eventual excesso verificado seja eliminado em decorrência do vencimento dos títulos privados que lastreiam as operações compromissadas.

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular nº 1.106, de 14.01.87.

Brasília (DF), 22 de abril de 1987.

Luiz Carlos Mendonça de Barros

Diretor

Após lembrar que a CNI foi a entidade empresarial brasileira que mais solicitou ao governo a baixa das taxas de juro e um tratamento especial para as pequenas e microempresas, Albano Franco destacou que "as medidas evitam a recessão, porque no setor agrícola esses recursos serão injetados e vão circular, beneficiando não só a área rural mas também a área industrial e a área comercial". Com relação às pequenas e microempresas, ele afirmou que só no Nordeste, entre janeiro e março, 2.500 empresas fecharam, apenas no setor de confecções, "mas agora a situação poderá mudar".

O presidente da CNI disse também que confia no "bom senso dos banqueiros", reiterando que "o governo está advertindo e avisando que também quer uma colaboração dos bancos, que têm de melhorar e obter produtividade em sua administração", admitindo que muitos empresários manifestam ceticismo quanto ao tabelamento dos "spreads" bancários. Acreditando que na prática eles podem não funcionar, Albano Franco afirmou que "certamente a situação vai melhorar para os que tomam empréstimos nos bancos, e nós achamos que efetivamente houve um avanço".

(EBN)